## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital no: 1003884-49.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Robert Briliano

Requerido: Banco Bradesco Cartões S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possui cartão de crédito junto à ré com limite de crédito de R\$ 4.800,00.

Alegou ainda que tentou pagar uma compra com tal cartão, mas não alcançou êxito porque soube, posteriormente, que o limite do mesmo havia sido reduzido sem que fosse informado.

preliminares As suscitadas ré em contestação entrosam-se com o mérito da causa e dessa forma serão apreciadas.

A ré não refutou os fatos articulados pelo autor, limitando-se a asseverar que a redução do limite de seu cartão de crédito lhe foi cientificada.

Tocava-lhe fazer a prova respectiva, seja em decorrência da regra do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque não seria exigível ao autor a demonstração de fato negativo.

Ela, porém, não se desincumbiu desse ônus.

Não instruiu a peça de resistência com qualquer prova que respaldasse sua explicação e não se prestam a tanto os documentos de fls. 48/71 e 72/77.

Isso porque os primeiros atinam ao contrato de utilização do cartão de crédito, sendo que a sua cláusula 5.2 contempla a possibilidade de redução do limite do mesmo mediante inserção do valor do novo limite nos extratos mensais, enquanto os últimos concernem a negativações registradas pelo autor.

Mesmo que se reconheça que a última circunstância pudesse dar causa à diminuição do limite do cartão do autor, inexiste elemento concreto que permita vislumbrar que isso lhe foi comunicado.

Ao contrário, o documento de fl. 17 – último extrato recebido pelo autor antes da tentativa de utilização em apreço – possui expressa referência do limite no patamar de R\$ 4.800,00, ou seja, aquele que desde o início foi disponibilizado a ele.

O quadro delineado evidencia a falta de amparo à justificativa dada pela ré, não tendo a mesma demonstrado o que asseverou sobre o tema debatido.

Resta saber então se o autor experimentou danos morais a partir do episódio descrito na petição inicial e entendo que a resposta há de ser positiva.

Na verdade, qualquer pessoa mediana ficaria constrangida com a recusa de pagamento de seu cartão de crédito, como revelam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

O autor com isso foi exposto a situação vexatória a que não deu causa, o que caracteriza os danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA